



TC 027.693/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (MinC)

Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos pactuados por intermédio do Projeto Pronac 06-1974, destinado à realização do projeto “Carpe Diem - Música Instrumental”, em atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei 200, de 25/02/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/07/1992 no valor de R\$ 275.000,00.

2. O projeto “Carpe Diem - Música Instrumental” tinha por objetivo realizar um show com a Orquestra Filarmônica Arte Viva. Pretende-se com esse projeto cultural incentivar a música orquestrada, reviver e valorizar os grandes compositores brasileiros da música internacional e erudita” (peça 2, p. 93).

HISTÓRICO

3. A presente tomada de contas especial é decorrente de denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts, causando sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 2, p. 15-20; e peça 4, p. 34-42).

4. Para a execução do projeto, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 06-1974, foram aprovados recursos no valor de R\$ 299.701,05 (peça 2, p. 93). O prazo de captação dos recursos deu-se de 01/12/2006 (peça 2, p. 93) a 31/12/2007 (peça 2, p. 93 e 97), sendo que foi efetivamente captada a quantia de R\$ 275.000,00, de acordo com a Lei 8.313/91 (Lei Rouanet). Esse valor foi transferido em três parcelas, conforme quadro abaixo, cujas datas serão consideradas para efeito de cálculo dos acréscimos aos valores nominais imputados aos responsáveis em epígrafe:

Data	Valor original (R\$)	Mecanismo de captação	Conta da agência 1896-1 do Banco do Brasil	Localização nos autos
21/09/2007	75.000,00	Mecenato	12.112-6	Peça 3, p. 3
17/10/2007	100.000,00	Mecenato	12.112-6	Peça 3, p. 4
22/10/2007	100.000,00	Mecenato	12.112-6	Peça 3, p. 6
Total	275.000,00	-	-	-



5. Foram expedidas as seguintes comunicações/notificações à empresa Amazon Books & Arts Ltda. e aos seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim:

Comunicado	Destinatário	Data da notificação	Localização do processo	Resumo
809	Amazon Books & Arts Ltda.	1º/8/2016	Peça 4, p. 58 e 59	Comunica reprovação da prestação de contas (peça 3, p. 8-15), conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas 400/2015 (peça 4, p. 56 e 57), e solicita devolução dos recursos.
808	Amazon Books & Arts Ltda.	1º/8/2016	Peça 4, p. 60 e 61	
813	Felipe Vaz Amorim	1º/8/2016	Peça 4, p. 62	
811	Felipe Vaz Amorim	1º/8/2016	Peça 4, p. 64	
810	Antônio Carlos Belini Amorim	1º/8/2016	Peça 4, p. 66	
Edital de notificação	Amazon Books & Arts Ltda. e sócios	DOU de 10/3/2017	Peça 2, p. 7	

6. Após a devida notificação dos responsáveis por meio de edital (DOU de 10/3/2017, peça 2, p. 7), em razão de não ter sido atendida a referida notificação foram iniciados os procedimentos para a instauração do processo de Tomada de Contas Especial.

7. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial 19/2017 (peça 2, p. 33-38), foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos que foram captados pela empresa proponente.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 19/2017 (peça 2, p. 33-38) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total original de R\$ 275.000,00, imputando-se a responsabilidade à empresa Amazon Books & Arts Ltda. solidariamente com cada um de seus sócios, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

9. O Relatório de Auditoria 436/2018 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 23-26) ratificou o posicionamento do tomador de contas, e quanto à motivação para a instauração da TCE acrescentou que a não comprovação da regular aplicação dos recursos deu-se pela impugnação total das despesas realizadas.

10. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 27-30 e p. 42-43), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a prestação de contas foi apresentada em 16/06/2008 (peça 3, p. 8-15), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 10/3/2017 (peça 2, p. 7) por meio edital de notificação do item 5 da presente instrução.



12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. Em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados deste Tribunal constatou-se os seguintes processos de responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. ainda não julgados, incluso este, conforme segue:

Processo	Responsável	Complemento do assunto	Ano de autuação	Relator
003.614/2015-8	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas.(Proc. 01400.0024637/2014-55)	2015	BRUNO DANTAS
009.221/2015-8	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados.(Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	2015	BRUNO DANTAS
015.281/2016-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	2016	BRUNO DANTAS
021.395/2016-0	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP.Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda	2016	BRUNO DANTAS
012.326/2017-8	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim	TCE instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda., ref. ao PRONAC 05-3895. Resp: Amazon Books & Arts Ltda e Antônio Carlos Belini Amorim.	2017	AROLDO CEDRAZ
024.972/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Tania Regina Guertas	Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas	2017	AROLDO CEDRAZ
025.202/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli ç ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado çAmbientarteç. Resp: Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim	2017	AROLDO CEDRAZ
025.207/2017-2	Amazon Books & Arts Ltda.	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

025.208/2017-9	Antônio Carlos Belini Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.209/2017-5	Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.210/2017-3	Amazon Books & Arts Ltda. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.312/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial nº01400.005021/2017-28 - instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado “Embarque Nessa”, tendo por objeto “um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.313/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany .	2017	AROLDO CEDRAZ
025.337/2017-3	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado “Teatro Cultour”, tendo por objeto “realização de apresentações teatrais em movimento”.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.340/2017-4	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado “Teatro Cultour”, tendo por objeto “realização de apresentações teatrais em movimento”.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.341/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “As Paineiras do Morumbi” Arquitetura, História e Meio	2017	AROLDO CEDRAZ
025.931/2017-2	Amazon Books & Arts Ltda.	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “As Paineiras do Morumbi” Arquitetura, História e Meio Ambiente”.	2017	AROLDO CEDRAZ
027.519/2017-1	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim	TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto “Brasil dos Sertões”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35	2017	AROLDO CEDRAZ



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

027.702/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096	2017	AROLDO CEDRAZ
028.309/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim,	Tomada de Contas Especial - TCE. nº 01400.004327 / 2017 - 67. Omissão no dever de prestar contas por parte da empresa Amazon Books & Arts Ltda., referente aos recursos recebidos para execução do Projeto Novos Talentos da Arte Brasileira II, Convênio Pronac 04/4013.	2017	AROLDO CEDRAZ
030.105/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado "Brasil, Sabor e Arte"	2017	AROLDO CEDRAZ
011.296/2018-6	Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017).	2018	AROLDO CEDRAZ
023.775/2018-1	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Projeto Pronac nº 09-4528, intitulado <i>Teatro Itinerante para Caminhoneiros</i> , conduzido pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. <i>ME</i> .	2018	AROLDO CEDRAZ
023.884/2018-5	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo-SP, para a realização do projeto PRONAC nº 11-13730, intitulado <i>Um Mundo Sustentável - Teatro Infantil Itinerante</i>	2018	AROLDO CEDRAZ
024.223/2018-2	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir um espetáculo num formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia	2018	AROLDO CEDRAZ
027.693/2018-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 05-3830, intitulado <i>Tributo ao Marechal Rondon</i> com captação de recursos.	2018	AROLDO CEDRAZ
027.717/2018-6	Amazon Books & Arts Ltda., Felipe Vaz	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa	2018	AROLDO CEDRAZ



	Amorim Antônio Carlos Belini Amorim	individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 05-3830, intitulado "Tributo ao Marechal Rondon" com captação de recursos.		
027.721/2018-3	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 06-0767, tendo por objeto "edição e publicação do livro "Sabor Brasileiro".	2018	AROLD CEDRAZ
027.723/2018-6	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (com sede em São Paulo/SP), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac nº 09-1766, destinado à realização do empreendimento intitulado Espírito Santo do Pinhal Brasil (edição de livro).	2018	AROLD CEDRAZ
027.727/2018-1	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 03-1839, intitulado "Arte e Vida Digital".	2018	AROLD CEDRAZ
028.953/2018-5	Antônio Carlos Belini Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7426-42/2016-1C , referente ao TC 003.614/2015-8	2018	BRUNO DANTAS
028.954/2018-1	Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7426-42/2016-1C , referente ao TC 003.614/2015-8	2018	BRUNO DANTAS
028.955/2018-8	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-653-4/2017-1C , referente ao TC 003.614/2015-8	2018	BRUNO DANTAS
031.462/2018-9	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto PRONAC nº 09-5286, intitulado "O Melhor do Brasil", pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda	2018	AROLD CEDRAZ
033.320/2018-7	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. e destinados à execução do projeto: Perfil dos Tempos, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 07-3786	2018	ANDRÉ DE CARVALHO

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Conforme se verifica nos autos (peça 3, p. 3 a 6), a empresa Amazon Books & Arts Ltda. captou recursos através da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) com o compromisso de implantar o projeto "Carpe Diem - Música Instrumental".

16. O parecer técnico quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto "Carpe Diem - Música Instrumental", datado de 25/11/2011 (peça 3, p. 36 a 38), glosou despesas referentes às seguintes Notas Fiscais:



- 6932, emitida pela empresa Mineral Comunicação, Imagem e Produção Ltda. (CNPJ 07.787.770/0001-75), no valor original de R\$ 2.000,00 em 31/10/2007, uma vez que o referido serviço prestado não era compatível com a atividade econômica da empresa; e

- 796, emitida pela empresa Xok Iluminação S/C Ltda. (CNPJ 56.276.843/0001-70), no valor original de R\$ 5.200,00 em 06/12/2007, sendo que o serviço discriminado na mesma, locação de iluminação para o show da cantora Adriana Calcanhoto, no Teatro Frei Caneca, realizado em 05/12/2007, não estava contemplado no orçamento físico financeiro aprovado.

17. Comunicado pelo Ofício 871/20112011 – CGPC/DIC/SEFIC/Minc, de 1º/6/2011 (peça 3, p. 24-29) da necessidade da devolução de tais valores, o responsável Antônio Carlos Belini Amorim efetuou a devolução aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC) de R\$ 12.570,62, em 01/08/2011 conforme cópias da GRU e de comprovante bancário de pagamento (peça 3 p. 42).

18. Já o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 400/2015 (peça 4, p. 56 e 57) concluiu que as irregularidades atribuídas aos responsáveis, ocorreram em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados em face da não consecução dos objetivos pactuados, em síntese:

a) o projeto foi analisado pelo MinC quanto ao cumprimento do objeto, detectando que os documentos encaminhados a ele para comprovação do objeto, foram achados insuficientes e carentes de substancialidade, não sendo, assim, possível ao Ministério concluir pelo cumprimento do objeto proposto;

b) em nova análise do projeto, ainda quanto ao cumprimento do objeto, foram identificadas diversas irregularidades, como a negativa quanto à realização dos eventos nos locais indicados pelo proponente, colocando em suspeita a total execução do projeto. As fotos apresentadas na prestação de conta (peça 3, p. 14 e 15) eram carentes de comprovação, uma vez que a falta de indícios que as liguem ao evento em si coloca em dúvida sua veracidade, pelo que podem ser relacionadas a qualquer projeto realizado pelo proponente; e

c) assim, diante das irregularidades apresentadas quanto à correta execução do projeto, bem como, pela impossibilidade de análise quanto: à adequação entre o objeto a ser executado e os produtos resultantes; à repercussão local, regional, nacional e internacional do projeto; aos impactos e desdobramentos positivos ou negativos do projeto, seja no âmbito cultural, ambiental, econômico, social ou outro considerado relevante, ou pela contribuição para o desenvolvimento da área ou segmento cultural em que se insere o projeto cultural analisado, o MinC confirmou a avaliação de sua área técnica e manteve a sugestão de reprovação do projeto.

19. Da mesma forma, em decorrência da denúncia consignada no item 3 da presente instrução, o MinC, em maio de 2013, analisou as prestações de contas de projetos enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 até abril de 2011, e constatou indícios de fraudes na execução de projetos culturais propostos pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas. O resumo de tais constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos pode ser assim organizado (peça 2, p. 11):

a) indícios de fotos adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs seguintes se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes: Pronac 05-3866, Pronac 06-0767, Pronac 05-3830, Pronac 06--01773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692;

b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados: para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos. Na oportunidade, essas bibliotecas

informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas (Pronac 06-0767 e Pronac 05-6249);

c) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos seguintes Pronacs: 05-4096, 06-4119, 07-3784, 04-4013 e 04-5609; 04-2201, 04-5595, 05-3692, 05-2421, 08-8542, 06-1773, 08-2628, 07-9595 e 06-2094; Pronac 02-2601; e

d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas: o proponente indica os locais em que teria realizado eventos relacionados a projetos culturais incentivados. No entanto, quando o MinC fez contato com os responsáveis pelas localidades indicadas, esses informaram que desconheciam quaisquer documentos que certificassem a realização dos eventos previstos nos projetos dos Pronacs 05-4096, 06-1773, 06-1974, 04-2201 e 04-3617.

20. Foi visto ainda que havia indícios de possíveis ilegalidades em projetos das empresas proponentes Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural, que revelam a alternância entre a qualidade de proponente e prestadora de serviços em diversos processos, em situações que poderão ser enquadradas nos artigos 3º e 40, §2º, da Lei nº 8313/91 (peça 2, p. 11 e 12). O cruzamento dessas informações deixou transparecer um circuito, conforme o qual uma empresa atuava, ora como proponente, ora como prestadora de serviço. Assim, ficava evidenciado a contratação das mesmas prestadoras de serviço para dispêndios mais substanciais, dentre as quais se destacavam: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Supra Participação e Administração Ltda., GCS Associados Publicidade e Propaganda Ltda., Floresta Negra Produções Artísticas S/C Ltda. e A.P.E. & Assessoria 4 Ltda.

21. Para o MinC, além da percepção da existência de algum tipo de acerto entre as referidas empresas, foram observados indícios de manipulação atípica de recursos, tais como (peça 2, p. 12 e 13):

a) semelhança nos formatos, valores e forma de pagamento de determinadas notas fiscais - observa-se que os pagamentos feitos em favor da Amazon Books, Floresta Negra e Solução só ocorrem por transferência bancária (DOC e TED);

b) multiplicidade de projetos em que o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Sr. Antônio Carlos Bellini, simultaneamente capta recursos como pessoa física e através de empresas proponentes;

c) o fato das notas fiscais se encontrarem pulverizadas entre vários projetos da proponente e serem emitidas de forma consecutiva (ou seja: a sequência da numeração indica que os serviços são prestados exclusivamente para projetos incentivados não se pôde averiguar se as mesmas emitem notas fora do ambiente Pronac, contudo, o longo intervalo entre as emissões atrai suspeitas sobre a possibilidade de conluio);

d) impossibilidade de se localizar as referidas empresas em canais públicos (internet) - as mesmas não são encontradas, não anunciam seus serviços no mercado e parecem restringir suas atividades a projetos incentivados; e

e) escassez de informações sobre as prestadoras de serviço, dificultando a verificação da concretude dos serviços faturados e se os mesmos correspondem ao objeto social das respectivas empresas, inclusive a proponente (em alguns casos, concluiu-se pela negativa, não havendo correlação entre o serviço faturado e o objeto social).

22. Da mesma forma, nos presentes autos não há comprovação de que o projeto “Carpe Diem - Música Instrumental”, relativo ao Pronac 06-1974, possa ter sido executado, bem como, as irregularidades apontadas no item 16 desta instrução não foram afastadas, verificando-se ser



impossível atestar a execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho e o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o próprio objeto.

23. Assim, os recursos captados (peça 3, p. 3 a 6) ficaram sem a comprovação de sua correta aplicação resultando em presunção de dano ao Erário.

24. Quanto à responsabilização de agente privado por dano ao erário, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

25. Conforme decisão deste Tribunal, constante na Súmula 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano, estando, por isso mesmo, sujeita à citação por este Tribunal.

26. Em consequência, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. deve ser responsabilizada solidariamente com cada um de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, na sociedade desde 07/07/2005, e Felipe Vaz Amorim, na sociedade de 07/07/2005 a 17/9/2014, posto que eram os únicos sócios que geriram os recursos captados entre 21/09/2007 a 22/10/2007.

27. De outra sorte, as Sras. Assumpta Patte Guertas, na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005, e Tania Regina Guertas, na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005, já não eram mais sócias na data da formalização da proposta do projeto ora questionado, 29/09/2005 (peça 2, p. 55), e conseqüentemente nas datas da efetiva captação dos recursos, não sendo, portanto, incluídas no rol de responsáveis da presente tomada de contas especial.

28. Quanto à quantificação do débito, a Amazon Books & Arts Ltda. deverá ser responsabilizada solidariamente com os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, pela gestão dos recursos captados no período de 21/09/2007 a 22/10/2007, deduzida a devolução feita pelo responsável Antônio Carlos Belini Amorim aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC) de R\$ 12.570,62, em 01/08/2011 conforme cópias da GRU e de comprovante bancário de pagamento (peça 3 p. 42), conforme tabela seguinte:

Responsáveis	Data de captação dos recursos	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
Amazon Books & Arts Ltda. deve ser responsabilizada solidariamente com cada um de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), na sociedade desde 7/7/2005 e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), na sociedade de 7/7/2005 a 17/9/2014.	21/09/2007	75.000,00	D
	17/10/2007	100.000,00	D
	22/10/2007	100.000,00	D
	01/08/2011	12.570,62	C

29. Assim, temos a seguinte situação nos autos:

Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) solidariamente com cada um de seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91).

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Carpe Diem - Música Instrumental”, em razão da não comprovação da realização do objeto do projeto;

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do



Decreto-Lei 200/67; Lei 8.313/1991; Decreto 5.761/2006 e art. 6º, inciso III, alínea “c” do art. 6º da Portaria MinC 86/2014.

Quantificação do débito:

Data de captação dos recursos	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
21/09/2007	75.000,00	D
17/10/2007	100.000,00	D
22/10/2007	100.000,00	D
01/08/2011	12.570,62	C

Valor do débito total atualizado até 13/9/2018: R\$ 497.535,91 (demonstrativo de débito presente na peça 6)

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional da Cultura.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Carpe Diem - Música Instrumental”, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado, em face da não apresentação de documentação suficiente para comprovar tal consecução.

Nexo de causalidade: a não comprovação da realização do projeto “Carpe Diem - Música Instrumental”, relativo ao Pronac 06-1974, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resulta em presunção de dano ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.

CONCLUSÃO

30. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, com a empresa Amazon Books & Arts Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova as citações dos responsáveis.

31. Cabe informar aos responsáveis, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como relatório idôneo de realização do projeto “Carpe Diem - Música Instrumental” para fins de avaliação do alcance dos objetivos e metas propostas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

32. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para as citações/audiências/diligências propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII (citação e audiência) I (diligência), da Portaria-MIN-AC Nº 1, de 11/1/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **realizar a citação solidária** da Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com os seus sócios à época dos fatos, Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional da Cultura a quantia abaixo indicada,



atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Carpe Diem - Música Instrumental” (Pronac 06-1974), em razão da não comprovação da realização do objeto do projeto.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; Lei 8.313/1991; Decreto 5.761/2006 e art. 6º, inciso III, alínea “c” do art. 6ª da Portaria MinC 86/2014.

Quantificação do débito:

Data de captação dos recursos	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
21/09/2007	75.000,00	D
17/10/2007	100.000,00	D
22/10/2007	100.000,00	D
01/08/2011	12.570,62	C

Valor do débito total atualizado até 13/9/2018: R\$ 497.535,91 (demonstrativo de débito presente na peça 6)

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional da Cultura.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Carpe Diem - Música Instrumental”, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado, em face da não apresentação de documentação suficiente para comprovar tal consecução.

Nexo de causalidade: a não comprovação da realização do projeto “Carpe Diem - Música Instrumental”, relativo ao Pronac 06-1974, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resulta em presunção de dano ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.

Secex-TCE, em 13 de setembro de 2018

(Assinado eletronicamente)
Waldy Sombra Lopes Júnior
AUFC – Mat. 1043-0



ANEXO I - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Carpe Diem - Música Instrumental” (Pronac 06-1974), em razão da não comprovação da realização do objeto do projeto	Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), solidariamente com os seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)	21/09/2007 a 22/10/2007	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Carpe Diem - Música Instrumental”, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado, em face da não apresentação de documentação suficiente para comprovar tal consecução.	A não comprovação da realização do projeto “Carpe Diem - Música Instrumental”, relativo ao Pronac 06-1974, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resulta em presunção de dano ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.